

7ª TURMA SUPLEMENTAR

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.035749-5/MG
Processo na Origem: 200038000357495

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL
APELANTE : GERALDO EGYDIO COTTA
ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PROVA DA DOENÇA REFERENTE À TOTALIDADE DO PERÍODO PLEITEADO. DECLARAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR TIDA COMO BOA, POR ESTAR CORROBORADA POR OUTROS DOCUMENTOS DA ÉPOCA. CARDIOPATIA GRAVE. INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. ISENÇÃO POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELA FAZENDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A legislação que regulamenta o imposto de renda, Lei 7.713/88, dispõe, no art. 6º, modificado pela Lei 11.052/04, que estão isentos desse tributo os portadores de cardiopatia grave. Tal rol é taxativo e, em tese, não aceita interpretações extensivas, devendo a doença ser comprovada por laudo oficial, tal como prevê o art. 30 da Lei 9.250/95.

2. A exigência de laudo médico oficial, no entanto, dirige-se à Administração, não vinculando o magistrado de forma absoluta, já que ele pode firmar o seu entendimento com base no conjunto probatório produzido na instrução. Ainda que as normas que tratam de isenção tributária devam ser interpretadas literalmente, não há aqui violação ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, pois tal disposição não retira a hipótese de se utilizarem outros métodos de hermenêutica visando à solução da lide, fazendo-se uma interpretação sistemática do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Assim, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria há que ser reconhecida também na hipótese em que inexistente um laudo oficial sobre a doença, mas há outros elementos conclusivos do estado de saúde do contribuinte.

3. A liberdade conferida ao magistrado na apreciação das provas da doença do contribuinte sucumbe diante do fato de o conjunto probatório ser inexistente quanto à totalidade do período de isenção pleiteado pelo recorrente, o qual resta efetivamente provado a partir de setembro de 1999 a outubro de 2000. Validade da declaração do médico particular, corroborada por outros documentos e por ter a Fazenda, posteriormente, reconhecido a gravidade da doença e concedido a isenção pleiteada.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito à isenção e consequente restituição entre os meses de setembro de 1999 a outubro de 2000. Honorários compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.

Gláucio Maciel
Juiz Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.001131-0/DF
Processo na Origem: 200134000011310

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : MUNICÍPIO DE HUMBERTO CAMPOS - MA E OUTROS(AS)
PROCURADOR : WANDERLEY CAMPOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do provimento judicial definitivo que o interessado venha a alcançar no processo principal.
2. Extinta a ação principal, por sentença transitada em julgado, perde objeto a ação cautelar, por falta de interesse processual do autor.
3. Ação cautelar extinta. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília/DF, 13 de março de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.023123-2/DF
Processo na Origem: 200134000231232

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento.
2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de farmácia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XII do artigo 5º da Constituição.
3. O Conselho Federal de Farmácia não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais de farmácia, elastecendo-os.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.026747-2/DF
Processo na Origem: 200134000267472

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame.

2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de farmácia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

3. O Conselho Federal de Farmácia não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais de farmácia, elastecendo-os.

2. Existência dos pressupostos para concessão da cautela.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.028791-5/DF
Processo na Origem: 200134000287915

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA
ADVOGADO : HELIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : IVANILDE FABRETTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento.

2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de farmácia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

3. O Conselho Federal de Farmácia não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais de farmácia, elastecendo-os.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.032976-6/DF
Processo na Origem: 200134000329766

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
PROCURADOR : HEBERT CHIMICATTI E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento.

2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de fisioterapia e terapia ocupacional, que possuem regulamentação própria no Decreto-Lei 938/69 (artigos 3º a 5º), praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

3. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elastecendo-os.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2012.

Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
Relator Convocado

Numeração Única: 330552520014013400
APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.033217-1/DF
Processo na Origem: 200134000332171

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
APELANTE : COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADVOGADO : IVO AGUIAR LOPES BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LEIS Nº 2.604/55 e 7.498/86. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO PROFISSIONAL.

1. A lei nº 2.604/55, art. 3º, e seus parágrafos, estabelece que é atribuição do enfermeiro, além do exercício de enfermagem: a direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949; a participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem; a direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem; a participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

2. A Lei nº 7.498/86 explicitou com mais detalhes suas funções, mas não alargou o espectro de atuação dos referidos profissionais.

3. Como se pode verificar do texto acima transcrito, não é possível a tais profissionais de saúde alargar seu campo de trabalho por meio de Resolução, pois suas competências já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão.

4. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame.

5. A Resolução COFEN 197/1997, do Conselho Federal de Enfermagem, alargou o campo de atuação dos referidos profissionais ao possibilitar a utilização da acupuntura como método complementar de tratamento, pois referidos profissionais não estão habilitados a efetuar diagnósticos clínicos. Somente podem realizar as atividades acima descritas.

6. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de enfermagem praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

7. Apelação a que se dá provimento.